



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 7/2023 - AGR/CJ-13376

1. **ATA DA 4ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2023 - SESSÃO ORDINÁRIA – 02/02/2023**
- 2.
3. Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10h00 (dez) horas, realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 4ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2023, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela, Ricardo Naves Rosa e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
- 4.
5. **Item 2. Apresentação e discussão da Ata da 51ª Reunião Pública Ordinária, do ano de 2023, datada de 26/01/2023, da Câmara de Julgamento da AGR.**
6. O Coordenador sugeriu a dispensa da leitura da ata, tendo em vista que a mesma fora distribuída a todos com antecedência. A sugestão foi aceita. O Coordenador colocou a ata em votação e a mesma foi aprovada sem ressalvas.
- 7.
8. **Item 3. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Idalino Serra Hortêncio:**
9. 3.1. Processo nº 202200029006532 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda.- Auto de Infração nº 41.651 - Art. 6º, inciso II, da Lei 18.673/2014- Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 6/2023 (000036690100, com voto em preliminar pelo não conhecimento da defesa apresentada, por falta de amparo legal para sua admissibilidade. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.651. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 15/2023 (000037446504) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.651, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida, por não apresentar os requisitos básicos inerentes a sua correta representação processual, votando pela sua manutenção. O

Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.651 (000034897656).

10.

11. **Item 4. Apresentação e discussão de processo a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

12. 4.1. Processo nº 202200029006785 - Interessado: Expresso Novaluz Serviços de Itabira Ltda. - Auto de Infração nº 41.676 – Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 18/2023 (000037401390), com manifestação pelo não conhecimento da defesa, em decorrência de que a autuada não atendeu aos requisitos para a sua admissibilidade. Mas por cautela a defesa foi analisada e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.676, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o membro Idalino Serra Hortêncio, votou em preliminar pelo não conhecimento da defesa apresentada, por falta de amparo legal para sua admissibilidade. Os membros Ricardo Naves Rosa e Andrea Bonanato Estrela votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.676. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 17/2023 (000037586059) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.676, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida, por não apresentar os requisitos básicos inerentes a sua correta representação processual, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.676 (000035163321).

13. 4.2. Processo nº 202200029006456 - Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de Infração nº 41.646 – Art. 11, inciso VI, da Resolução nº 297/2007-CG - suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 19/2023 (000037496977), com manifestação pelo não conhecimento da defesa, em decorrência de que a autuada não atendeu aos requisitos para a sua admissibilidade. Mas por cautela a defesa foi analisada e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.646, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o membro Idalino Serra Hortêncio, votou em preliminar pelo não conhecimento da defesa apresentada, por falta de amparo legal para sua admissibilidade. Os membros Ricardo Naves Rosa e Andrea Bonanato Estrela votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.646. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 16/2023 (000037579508) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.646, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida, por não apresentar os requisitos básicos inerentes a sua correta representação processual, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.646 (000034783392).

14.

15. **Item 5. Apresentação e discussão de processo a serem relatados pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

16. 5.1. Processo nº 202200029006731 – Interessado: Expresso Planalto Transporte e Logística Ltda- Auto de Infração nº 41.660 – Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 22/2023 (000037597039), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.660, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o membro Idalino Serra Hortêncio, votou em preliminar pelo não conhecimento da defesa

apresentada, por falta de amparo legal para sua admissibilidade. Os membros Ricardo Naves Rosa e Paulo Henrique Oliveira Marques votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.660. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 18/2023 (000037598328) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.660, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida, por não apresentar os requisitos básicos inerentes a sua correta representação processual, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.660 (000035094095).

17. 5.2. Processo nº 202200029006773 – Interessado: Valdeir João Machado - Auto de Infração nº 41673 – Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 21/2023 (000037596038), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.673, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o membro Idalino Serra Hortêncio, votou em preliminar pelo não conhecimento da defesa apresentada, por falta de amparo legal para sua admissibilidade. Os membros Ricardo Naves Rosa e Paulo Henrique Oliveira Marques votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.673. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 19/2023 (000037598487) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.673, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida, por não apresentar os requisitos básicos inerentes a sua correta representação processual, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.673 (000035139206).

18.

19. **Item 6. Encerramento.**

20. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 02 de fevereiro de 2023.

21.

22. Gilvan do Espírito Santo Batista
23. Coordenador

24.

25. Idalino Serra Hortêncio Paulo Henrique Oliveira Marques

26.

27. Andrea Bonanato Estrela Ricardo Naves Rosa

28.

29. Terezinha de Jesus Assis Bueno
30. Secretária Executiva

Goânia, 03 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 09/02/2023, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **IDALINO SERRA HORTENCIO, Relator (a)**, em 09/02/2023, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO NAVES ROSA, Relator (a)**, em 09/02/2023, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 09/02/2023, às 10:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 09/02/2023, às 10:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 23/02/2023, às 10:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037798200** e o código CRC **73EE0512**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 000037798200